



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028



Processo de licitação nº 02/2025 - Concorrência Pública 01/2025 - MANIFESTAÇÃO TÉCNICA - PROPOSIÇÃO DE REAVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA

Senhor Presidente.

Durante análise técnica superveniente do instrumento convocatório da Concorrência Presencial nº 001/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para construção da sede da Câmara Municipal, constatou-se possível inconsistência na cláusula constante do item 11.1, letra “m”, que exige, como condição de habilitação, a apresentação de relação ou relatório de funcionários empregados pela empresa responsáveis pela execução dos serviços.

A referida exigência, ao impor a comprovação de vínculo empregatício prévio da equipe operacional que atuará na obra, aparenta extrapolar os limites estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 no tocante à habilitação técnica. Essa exigência, foi determinante para a desclassificação de uma das concorrentes.

A legislação de regência autoriza a exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, bem como a indicação de responsável técnico devidamente habilitado. Entretanto, não há previsão expressa que autorize a Administração a exigir a constituição prévia de toda a estrutura operacional da empresa como requisito de habilitação.

Tal circunstância pode configurar restrição indevida à competitividade, em potencial afronta aos princípios da isonomia, da ampla concorrência e da proporcionalidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e reiterados na legislação licitatória.

Registre-se, ainda, que relatório técnico recentemente elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao examinar aspectos do referido certame, apontou questionamentos quanto à conformidade de determinados atos praticados no procedimento, circunstância que reforça a necessidade de reavaliação interna. Embora não se trate de reconhecimento automático de irregularidade, os apontamentos ali consignados indicam que a questão ora examinada pode, em tese, proceder, recomendando cautela administrativa.

Nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, constatada ilegalidade, a Administração deve proceder à anulação do procedimento, de ofício ou por provocação, em observância ao princípio da autotutela administrativa.

Diante do exposto, e considerando o dever da Administração de zelar pela legalidade de seus atos, este Agente de Contratação submete à apreciação de Vossa Excelência a presente manifestação técnica, sugerindo a instauração de juízo de autotutela administrativa para reavaliação da cláusula constante do item 11.1, letra “m”, do edital da Concorrência Presencial nº 001/2025.

Requid. 5.5.2025



Câmara Municipal de Ijaci

Legislatura 2025/2028



Propõe-se o encaminhamento dos autos à Assessoria Jurídica para emissão de parecer conclusivo acerca da compatibilidade da exigência editalícia com a Lei nº 14.133/2021 e com os princípios que regem as contratações públicas.

Caso confirmada a incompatibilidade da cláusula com a legislação vigente, recomenda-se a adoção das providências cabíveis pela autoridade competente, inclusive eventual suspensão do certame, retificação do instrumento convocatório e reabertura dos prazos legais, ou, se for o caso, a anulação dos atos subsequentes praticados com fundamento na exigência questionada.

Ressalta-se que a presente manifestação possui natureza técnica e opinativa, não produzindo efeitos decisórios, cabendo exclusivamente à autoridade competente deliberar acerca das medidas a serem adotadas.

Câmara Municipal de Ijaci, em 23 de março de 2026

Rafael Ferreira da Silva – Agente de Contratação.

Rafael d. Silva